



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS

RESOLUÇÃO Nº 701

Designa juízes eleitorais para o exercício do poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral e estabelece os procedimentos a serem adotados, pertinentes ao pleito de 2020, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Presidente deste **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso da competência prevista no art. 22, inciso LI, da Resolução nº 170/1997 – Regimento Interno e, ainda, com fundamento nos arts. 21, incisos VIII, XXX e XXXV, do mesmo Regimento e 30, inciso XVI, do Código Eleitoral, bem como de acordo com as disposições contidas nas Resoluções TSE nºs 23.610/2019 e 23.624/2020, especificamente quanto ao exercício do poder de polícia e matérias a ele correlatas,

RESOLVE *ad referendum* do Tribunal:

Art. 1º O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Código Eleitoral, art. 249).

Art. 2º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação à postura municipal (Lei nº 9.504/1997, art. 41).

Art. 3º Os atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional (Resolução TSE nº 23.624/2020, art. 12).

Parágrafo único. Aplica-se ao *caput* o disposto pelos §§ 1º a 3º do art. 1º da Resolução TRE-MS nº 700, de 25.09.2020.

Art. 4º Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou pela Resolução TSE nº 23.610/2019 (Código Eleitoral, art. 248 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 110).

Art. 5º O juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município é competente para processar e julgar as representações relacionadas à propaganda eleitoral e, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, é competente o juiz designado pelas Resoluções nºs 673, 674 e 675, de 28.01.2020, deste Tribunal Regional.

Parágrafo único. A competência do juiz encarregado da propaganda eleitoral não exclui o exercício do poder de polícia.

Art. 6º O poder geral de polícia será exercido por todos os juízes que exercem a jurisdição eleitoral no município.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia não impede o conhecimento e julgamento, pelo mesmo juiz, das representações eventualmente interpostas.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* do artigo anterior, nos municípios de Campo Grande, Corumbá, Dourados, Ponta Porã e Três Lagoas ficam designados os juízes das 36ª, 50ª, 43ª, 19ª e

9ª Zonas Eleitorais para coordenar o exercício do poder geral de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral, referente ao pleito do corrente ano, competindo-lhes ainda:

I – regulamentar, nos locais que entender necessário, os roteiros para a realização de carreatas, passeatas ou caminhadas, de modo a assegurar o direito de realização a todos os partidos, coligações e candidatos, receber e apreciar as comunicações prévias dos partidos e coligações quanto aos respectivos deslocamentos, bem como exercer a sua fiscalização, no exercício do poder de polícia;

II – exercer a fiscalização, no exercício do poder de polícia, sobre a instalação e uso de alto-falantes, amplificadores de som ou similares, móveis ou fixos, inclusive a propaganda mediante uso de carro de som ou minitrios, observado o disposto no art. 4º da Resolução TRE-MS nº 700, de 25.09.2020;

III – regulamentar, nos locais que entender necessário, a distribuição de material gráfico (folhetos, adesivos, volantes e outros impressos), a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, quando realizadas por meio de grupos de militantes ou simpatizantes partidários, exercendo, ainda, a sua fiscalização no exercício do poder de polícia;

IV – exercer a fiscalização, no exercício do poder de polícia, relativa à propaganda em bens particulares e em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público ou que a ele pertençam e nos de uso comum, inclusive nas fachadas das sedes de partidos, coligações e comitês de candidatos e, ainda, sobre a propaganda intrapartidária, de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997;

V – exercer a fiscalização, no exercício do poder de polícia, sobre a propaganda eleitoral por mensagens eletrônicas e telemarketing, bem como sobre qualquer outro tipo de propaganda não previsto nesta resolução;

VI – exercer a fiscalização durante a realização de comícios e, ainda, receber reclamações acerca de reuniões políticas, em recinto aberto ou fechado, tomando as providências urgentes, também no exercício do poder de polícia;

VII – receber as regras estabelecidas em acordo celebrado entre a pessoa jurídica interessada na realização de debates e as coligações e partidos com candidatos ao pleito, exercendo a sua fiscalização, no exercício do poder de polícia;

VIII – adotar, no exercício do poder de polícia, medidas urgentes acerca da notícia de ilícitos eleitorais durante a campanha, bem como providências dessa natureza requeridas pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos dos arts. 9º e 14 desta Resolução. A determinação judicial adotada ou a irregularidade relatada pelo Promotor de Justiça constituirá a peça inicial, para autuação no PJe, da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral – NIPE.

Parágrafo único. Para efeito de fiscalização da propaganda eleitoral, nas ausências ou impedimentos, os juízes eleitorais das 36ª, 50ª, 43ª, 19ª e 9ª Zonas Eleitorais, nos municípios de Campo Grande, Corumbá, Dourados, Ponta Porã e Três Lagoas, serão substituídos por outro juiz eleitoral do respectivo município, devendo ser previamente afixada, no cartório eleitoral, a portaria que promover a substituição.

Art. 8º Nos municípios abrangidos por zona eleitoral única, compete ao juiz da respectiva zona o poder geral de polícia na propaganda eleitoral, referente ao pleito do corrente ano, bem como competência sobre as matérias descritas nos incisos do artigo anterior.

Art. 9º Os juízes eleitorais, designados nos termos dos arts. 7º e 8º desta resolução, deverão adotar as providências necessárias para:

I – inibir práticas ilegais, inclusive suspensão liminar de eventual ato abusivo que estiver sendo praticado;

II – coletar provas, documentos e outros elementos da prática ilegal;

III – obter a prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja responsável pela propaganda irregular, observando o que estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 12 desta resolução.

Parágrafo único. É vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na *internet* e na imprensa escrita (Resolução TSE nº

23.610/2019, art. 6º, § 2º).

Art. 10. Denúncias de irregularidade na propaganda eleitoral serão recebidas, exclusivamente, por meio de aplicativo eletrônico adotado pela Justiça Eleitoral – Pardal, cuja utilização será objeto de regulamentação por este Regional.

§ 1º O aplicativo eletrônico Pardal pode ser baixado gratuitamente nas lojas virtuais APPLE STORE (iOS) e GOOGLE PLAY (Android), para uso em dispositivos móveis de celular, tipo *smartphone* e *tablet*.

§ 2º Não serão aceitas denúncias anônimas, de modo que o usuário fornecerá seu nome e CPF, aos quais poderá ser assegurado sigilo, quando solicitado.

§ 3º O usuário registrará informações suficientes para identificar a irregularidade, o local da ocorrência e demais elementos do fato, inclusive, anexando vídeos, fotos ou áudios.

§ 4º Na impossibilidade de denúncia por meio do aplicativo eletrônico, a denúncia de irregularidade será reduzida a termo pelos servidores nas zonas eleitorais e submetida à apreciação do Juiz Eleitoral.

§ 5º Denúncias desacompanhadas de indícios de irregularidade, a critério do Juiz Eleitoral, não ensejarão a autuação no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

§ 6º Verificados indícios de propaganda irregular, a denúncia será convertida em processo no PJe, sendo autuada na classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral – NIPE.

§ 7º O Juiz Eleitoral poderá determinar diligências para averiguar a veracidade do fato noticiado.

§ 8º Constatada a inexistência de irregularidade, o Juiz Eleitoral poderá determinar, de plano, o arquivamento da NIPE, com ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 11. Constatada a prática de propaganda irregular em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, o juiz eleitoral expedirá mandado de notificação, para que o responsável pela divulgação ou o beneficiário da propaganda, sob pena de multa, proceda a sua retirada ou regularização em 48 horas e, quando necessária, a restauração do bem (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 1º).

§ 1º No mandado de notificação constará ainda a advertência de que as partes devem comunicar ao cartório eleitoral a efetiva retirada, inclusive com prova fotográfica e/ou outras que comprovem o fato, a fim de que esta comunicação subsidie eventual relatório de verificação da devida retirada, podendo o cartório eleitoral, verificar *in loco* a mencionada retirada da propaganda.

§ 2º O juiz poderá determinar a imediata retirada da propaganda irregular, caso a circunstância assim exija, independentemente da notificação do responsável ou beneficiário, a fim de assegurar a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

§ 3º No caso de apreensão de material utilizado para a realização de propaganda eleitoral irregular, por meio de mandado de busca e apreensão, deverá ser preenchido o auto de apreensão, para conhecimento do Juiz Eleitoral.

§ 4º O material apreendido deverá ficar à disposição da Justiça Eleitoral, lavrando-se o termo respectivo, por ordem do Juiz Eleitoral.

§ 5º Retirada a propaganda, no prazo de 48 horas, o Juiz Eleitoral ordenará o arquivamento da denúncia ou do auto de constatação, sem prejuízo, quando vislumbrar a ocorrência de abusos, de cientificar o Ministério Público Eleitoral para a propositura de eventual ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 ou de outra medida judicial cabível.

§ 6º Transcorridas as 48 horas, deverá ser feita nova diligência para certificar o cumprimento ou não do mandado de notificação referido no *caput* deste artigo, salvo se a parte tiver comprovado a retirada da propaganda ou regularizado e, quando necessário, restaurado o bem.

§ 7º Na hipótese de a propaganda não ter sido retirada ou regularizada, o Juiz Eleitoral determinará a sua remoção pelo cartório eleitoral, podendo, para tanto, solicitar o auxílio dos órgãos públicos especializados, bem como encaminhará ao Ministério Público Eleitoral as provas, documentos e

demais elementos coletados, a fim de que o mesmo, se entender cabível, ofereça a representação por propaganda irregular de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, ou outra medida judicial, visando a aplicação de penalidade ao infrator ou ao beneficiário.

§ 8º Quando realizada pelo cartório eleitoral, ainda que auxiliada por órgãos públicos especializados, a operação de retirada ou regularização da propaganda será, obrigatoriamente, acompanhada por servidor da Justiça Eleitoral, lavrando-se termo específico.

Art. 12. Constatada a prática de propaganda irregular em bens particulares, bem como sob qualquer outra modalidade não especificada nesta resolução, o Juiz Eleitoral expedirá mandado de notificação para que o responsável pela divulgação ou o beneficiário da propaganda proceda a sua imediata retirada ou regularização e, quando for o caso, a restauração do bem.

§ 1º Não se tratando de propaganda irregular realizada em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, mesmo após as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 13.165/2015, a multa continua sendo devida, ainda que a publicidade tenha sido removida ou regularizada após eventual notificação.

§ 2º Aplicam-se a este artigo as disposições contidas nos §§ 1º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do artigo anterior, salvo a do prazo previsto no § 6º, que deverá ser reduzido, a critério do juiz eleitoral.

Art. 13. Após a adoção das providências pelo Juízo Eleitoral, os autos (NIPE) devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral para as medidas que entender cabíveis.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público Eleitoral apresente representação por propaganda eleitoral irregular, fundamentada na NIPE, o Cartório Eleitoral converterá, por evolução de classe no PJe, a Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIPE) em Representação (RP), e retificará a autuação para constar como representante o Ministério Público Eleitoral e, como terceiro interessado, o noticiante.

Art. 14. Tratando-se de fiscalização da propaganda eleitoral relativa à captação ilícita de sufrágio, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos em campanha ou condutas vedadas aos agentes públicos, o Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, expedirá os mandados que entender necessários, visando coibir, suspender ou cessar o ato ilícito, sem prejuízo da busca e apreensão do material pertinente à ilicitude e de outras medidas que entender convenientes à apuração da conduta, devendo, ao final, encaminhar ao representante do Ministério Público Eleitoral as provas, documentos e demais elementos coletados, a fim de que o mesmo, se entender cabível, impetre a ação judicial pertinente, com vistas à aplicação de penalidade ao infrator ou ao beneficiário.

Art. 15. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída na forma da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 107).

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 107, § 1º).

§ 2º A intimação de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada por candidato, partido político, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 107, § 2º).

Art. 16. No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 121).

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no *caput* sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 121, parágrafo único).

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 2 de outubro de 2020.

Desembargador JOÃO MARIA LÓS

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO MARIA LÓS, Presidente**, em 02/10/2020, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0905644** e o código CRC **FF4895B7**.

0007293-40.2020.6.12.8000

0905644v3

